



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

### DECRETO Nº. 112/2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre medidas de combate a COVID-19 e distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências no âmbito do Município de Mirador – Estado do Paraná.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus) e demais legislações correlatas;

### DECRETA

**Art. 1º.** – Fica determinado, diariamente, restrições provisórias de circulação de pessoas em todas as vias e espaços públicos, denominado “toque de recolher”, no âmbito do Município de Mirador, das **23:59 horas às 05:00 horas**.

**Art. 2º.** - **FICA PROIBIDO À COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS** em espaços de uso público ou coletivo no período das **23:59 horas às 05:00 horas**, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º.** - Fica determinado a obrigatoriedade do uso de **MÁSCARAS FACIAL**, aplicando-se todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2).

**§ 1º.** - A abordagem inicial para as pessoas flagradas em espaços públicos ou coletivos sem máscara será inicialmente com advertência passando a seguir para aplicação de multa.

**§ 2º.** - A fiscalização e aplicação de multas serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e Polícia Militar autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

**Art. 4º** - Fica autorizado o retorno das Escolas Públicas Municipais, Centros de Educação Infantil, Creches e Escolas Estaduais no âmbito do Município de Mirador a partir do dia 16 de agosto de 2021.

**§ 1º.** - As Escolas Municipais retornarão pelo sistema presencial, para os alunos da Educação Infantil Nível IV e V e Ensino Fundamental do 1.º ao 5.º ano, a capacidades de ocupação por sala de aula obedecerá o contido na Resolução da SESA nº 725/2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 NAS Instituições de Ensino públicas e privadas do Estado do Paraná.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 5º.** – Fica autorizado as atividades comerciais de rua, lojas, salão de beleza e congêneres, atividade não essenciais e prestação de serviço não essenciais no Município, seu funcionamento será das **08:00 horas às 23:00 horas**, de segunda-feira à sábado, com limitação de 50% de ocupação;

**Art. 6º.** - Os supermercados, mercados, minis-mercados, padarias, mercearias e similares deverão, durante todo o período que perdurar a situação de emergência realizar necessariamente:

I- Disponibilizar álcool em gel na entrada dos estabelecimentos.

II- O estabelecimento deverá no seu interior receber no **máximo 50 %** da sua capacidade de clientes, conforme orientação do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

**Art. 7º.** - Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, lanches autônomos, permitido funcionamento, com limitação de capacidade em 50%, de **SEGUNDA-FEIRA AOS SÁBADOS** das **08:00 horas às 23:30 horas**, **AOS DOMINGOS** permitido funcionamento das **08:00 horas às 20:00 horas**, após esse horário permitido somente pelo delivery até as **23:59 horas**.

**Parágrafo primeiro** - As utilizações de mesas deverão obedecer aos seguintes critérios, sob pena de multa:

- I. Fica determinado que as mesas poderão ter no máximo 06 cadeiras;
- II. Deverá ser respeitada a distância de 1,5 metros entre as mesas.
- III. Disponibilizar álcool em gel para os clientes em todas as mesas disponível no estabelecimento;

**Art. 8º.** – Fica Autorizado os eventos de Culto Religioso/Missa, com capacidade de 50% da capacidade local.

**§ 1º.** - A Vigilância Sanitária desta municipalidade, visitará todas as igrejas e templos religiosos para maiores esclarecimentos e também para identificação de números de pessoas que cada local comporta;

**§ 2º.** - Na porta de entrada de cada Igreja e Templo deverá ser disponibilizado o álcool em gel 70% e que todos os fiéis deverão obrigatoriamente usarem máscara, durante toda a celebração.

**Art. 09º** - Fica autorizado pratica esportiva do Futebol, voleibol e afins.

**Art. 10.** - Fica autorizado pratica de Jogos de baralhos, sinuca e afins nos bares, lanchonetes entre outros estabelecimentos onde há prática dos mesmos;

**Art. 11** – Fica Autorizados Provas de laço comprido, respeitando as medidas de segurança: uso obrigatório de máscaras e uso de álcool em gel no local;

**Art. 12** - Fica autorizado realizações de eventos e festas em locais públicos e/ou particulares, com limite máximo de 50 pessoas.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 13** – Fica proibido o uso de Narguilé em espaços de uso público ou coletivo.

**Art. 14** - Os velórios ocorridos em âmbito municipal, decorrentes ou não de COVID-19, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente decreto.

**Parágrafo primeiro** - Fica permitida a realização somente nas Capelas Mortuárias no Município de Mirador e Distrito de Quatro Marcos tempo máximo de 10 (dez) horas de duração, sob responsabilidade das funerárias constar o horário de início e horário do sepultamento, sendo vedada a realização da cerimônia em domicílio.

**Parágrafo segundo** - A entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias fica limitada em até 10 (dez) pessoas por vez, respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras e álcool em gel.

**Parágrafo terceiro** - O ambiente deverá ser arejado, com entrada de ar e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos dos que estiverem no local, sendo vedada a disponibilização de alimentos no local, permitido apenas o consumo de bebida em copos descartáveis.

**Parágrafo quarto** - Em casos de óbitos cuja causa seja confirmada por COVID-19 está suspenso todo tipo de celebrações ou velórios, sendo o caixão lacrado e enviado diretamente para sepultamento, sendo que deve-se seguir as orientações fornecidas pela Nota Técnica 04/2020 ANVISA e Nota Orientativa nº19/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

**Art. 15** - Fica alertado que diante do expressivo e crescente número de novos casos decorrentes da **PANDEMIA DO COVID-19**, bem como pelo preocupante estágio de pré-colapso com esgotamento total do sistema de saúde, e diante do alto índice de ocupação de vagas em enfermarias e UTÍ'S em toda a região, poderão ser decretadas novas medidas rigorosas e mais restritivas a qualquer momento.

**Art. 16** – Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;**

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2021.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**